



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho*

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00	II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Despacho:

Aprova o Regulamento sobre o Regime Especial de Trabalho.

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei n.º 40/2000:

Expropria dois prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Graça

##### Resolução n.º 62/2000:

Atribuindo a Victor Manuel Bettencourt Silveira da Cunha uma pensão de Estado.

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 31/2000, de 10 de Julho.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

##### Portaria n.º 29/2000:

Aprova o Quadro da Direcção-Geral do Tesouro.

#### MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR:

##### Portarias n.º 30/2000:

Regulamenta a vistoria de construção de navios de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38/98, de 31 de Agosto.

### Gabinete do Presidente

#### Despacho

Considerando a necessidade de se proceder à regulamentação do artigo 52.º da Lei n.º 42/V/97, de 30 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, visando reorganizar o sistema de funcionamento dos serviços, de se garantir mais e melhor produtividade e de criar outras opções que permitam aliviar a sobrecarga horária de trabalho dos funcionários ou agentes da Assembleia Nacional;

Convindo, de igual modo, dignificar as condições de trabalho dos funcionários ou agentes da Assembleia Nacional;

Nestes termos, ouvido o Conselho de Administração, que deu o seu parecer favorável;

Sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional é aprovado o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o regulamento sobre o regime especial de trabalho previsto no artigo 52.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

## Artigo 2.º

(Entra em vigor)

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 24 de Agosto de 2000. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## Regulamento sobre o regime especial de trabalho dos funcionários ou agentes da Assembleia Nacional

## CAPITULO I

## Disposições Gerais

## Artigo 1.º

(Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime especial de trabalho previsto no artigo 52.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

## Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se aos funcionários e agentes afectos à direcção dos Serviços Parlamentares, Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar, Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros, ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais e Gabinete de Informática.

2. O disposto no presente regulamento aplica-se, igualmente aos funcionários e agentes afectos aos gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional e dos Membros da Mesa, mediante despacho do Presidente.

3. O disposto no presente regulamento aplica-se, ainda, aos funcionários ou agentes afectos aos gabinetes dos Grupos Parlamentares, mediante despacho dos respectivos presidentes.

## Artigo 3.º

(Fundamento do regime Especial do Trabalho)

O regime especial de trabalho decorre da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional.

## Artigo 4.º

(Âmbito do regime especial do trabalho)

O regime especial do trabalho previstos no artigo anterior compreende, nomeadamente, o horário especial de trabalho, o trabalho extraordinário, a prestação do trabalho por turnos e a remuneração suplementar.

## CAPÍTULO II

## Horário especial de trabalho

## Artigo 5.º

(Princípios gerais)

1. A Assembleia Nacional poderá praticar o horário especial de trabalho em regime de período único e ininterrupto ou horário

flexível em função dos trabalhos parlamentares ou sempre que as condições de funcionamento o justifiquem.

2. O horário especial não pode afectar o normal e eficaz funcionamento dos serviços.

3. O funcionário ou agente não pode trabalhar mais de 8 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) semanal, nem mais de 7 (sete) seguidas).

4. Os funcionários ou agentes devem comparecer regularmente ao serviço na hora marcada e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se salvo nos termos e pelo tempo autorizado pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com o regime jurídico das férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública.

5. O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como o período normal do trabalho deve ser verificado por sistemas de registos automáticos ou através de livros de ponto.

## Secção I

## Regime de período único e ininterrupto

## Artigo 6.º

(Duração)

1. O período único e ininterrupto a que se refere o número 1 do artigo anterior vai das sete horas e trinta minutos (7:30 horas) às catorze horas e trinta minutos (14:30 horas).

2. O Presidente da Assembleia Nacional poderá determinar, para o período único e ininterrupto, outras horas de entrada e saída do serviço.

## Artigo 7.º

(Funcionários abrangidos pelo período único e ininterrupto)

São abrangidos pelo regime de período único e ininterrupto, todos os funcionários ou agentes que prestam serviços na Assembleia Nacional.

## Artigo 8.º

(Não aplicabilidade do período único e ininterrupto)

1. O regime de período único e ininterrupto não é aplicável aos funcionários ou agentes afectos à Direcção de Serviços Parlamentares, à Biblioteca e ao Centro de Documentação no período em que decorrem os trabalhos parlamentares.

2. O regime de período único e ininterrupto não é aplicável igualmente aos funcionários ou agentes afectos ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais, quando houver necessidade de assistência protocolar a Deputados, a delegações e outras individualidades que a ela tenham direito, no período não abrangido pelo regime.

## Artigo 9.º

(Competência para autorização)

O estabelecimento do horário especial de trabalho em regime de período único e ininterrupto depende da autorização do Presi-

dente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral com parecer favorável do Conselho de Administração.

Secção II

**Regime de horário flexível**

Artigo 10º

(Noção)

O horário flexível é aquele que permite ao responsável de Serviço gerir o tempo de trabalho, em função das actividades parlamentares ou outras, escolhendo as horas de entrada e saída dos funcionários ou agentes.

Artigo 11º

(Funcionários abrangidos pelo horário flexível)

São abrangidos pelo horário flexível:

- a) Os funcionários ou agentes afectos à Direcção de Serviços Parlamentares e o pessoal destacado para prestar serviço na Biblioteca e no Centro de Documentação no período em que decorrem os trabalhos parlamentares.
- b) Os funcionários ou agentes afectos ao Gabinete de Relações Públicas Internacionais, quando por motivo de trabalho não lhes é possível trabalhar em regime de período único e ininterrupto ou horário normal;
- c) Outros funcionários ou agentes não referidos nas alíneas anteriores do presente artigo, no período em que decorrem os trabalhos parlamentares.

Artigo 12º

(Fixação da plataforma do horário flexível)

Serão fixadas pelo Responsável do Serviço em função das actividades parlamentares as plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior ou superior a prevista na lei geral da Função Pública.

Artigo 13º

(Competência para autorização)

A autorização para o estabelecimento do horário flexível compete ao Secretário-Geral sob proposta do Responsável do respectivo serviço.

**CAPÍTULO III**

**Trabalho extraordinário**

Artigo 14º

(Noção)

Considera-se extraordinário o trabalho que, por determinação do Responsável do Serviço, for prestado fora do período normal de trabalho diário e não estiver abrangido por isenção de horário de trabalho.

Artigo 15º

(Fundamento)

O trabalho extraordinário só é admitido quando as necessidades de serviço o exigirem, em virtude de acumulação anormal de trabalho ou da urgência na realização de tarefas determinadas.

Artigo 16º

(Competência para autorização)

A prestação de trabalho extraordinário é determinada pelo Responsável do Serviço, mediante despacho escrito e é condicionada a existência de verba disponível para a respectiva remuneração adicional.

Artigo 17º

(Obrigatoriedade de prestação)

A prestação de trabalho extraordinário determinada nos termos do artigo 16º é obrigatória para os funcionários ou agentes designados no despacho, salvo o disposto no artigo 18º do presente regulamento.

Artigo 18º

(Casos de dispensa)

O funcionário ou agente pode ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando invoque motivo atendível, nomeadamente os relacionados com as condições particulares de deficiência de que sejam portadores, gravidez avançada e a guarda de filhos com a idade inferior a 2 anos.

Artigo 19º

(Limites)

O trabalho extraordinário não pode exceder duas horas por dia, nem determinar um período de trabalho diário superior a dez horas e nem ultrapassar cento e vinte horas por ano, salvo em casos excepcionais relacionados com o funcionamento próprio da Assembleia Nacional, designadamente funcionamento do Plenário, das Comissões Especializadas e outros devidamente fundamentados.

Artigo 20º

(Formalidades)

1. Para efeitos de pagamento, os serviços preencherão e enviarão à Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros, até cinco de cada mês, um impresso próprio, acompanhado da autorização do Responsável do Serviço.

2. O modelo de impresso referido no número 1 será estabelecido pelo Secretário-Geral.

Artigo 21º

(Compensação)

1. A prestação de trabalho extraordinário é compensada conforme a opção do funcionário ou agente comunicada por escrito ao Responsável do Serviço nos oito dias seguintes ou por dedução posterior no período de trabalho.

2. Na falta de opção expressa do funcionário ou agente nos termos do número 1, presume-se que optou pela remuneração suplementar.

Artigo 22º

(Remuneração)

1. O trabalho extraordinário é remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração normal, salvo o disposto no presente artigo.

2. Na remuneração por trabalho extraordinário apenas são considerados em cada dia, os períodos mínimos de meia hora, só sendo, no entanto, remunerada a primeira meia hora, se o tempo total diário de trabalho extraordinário tiver ultrapassado esse limite.

3. A meia hora de trabalho extraordinário que decorrer parte em período diurno, parte em período nocturno, só será remunerada como trabalho nocturno se houver efectiva prestação de trabalho para além dessa meia hora.

4. O funcionário ou agente não pode, em cada mês, perceber, por trabalho extraordinário mais de um terço do vencimento fixado na tabela salarial para a respectiva categoria.

5. O trabalho nocturno a que se refere o número 3 do presente artigo, será remunerado nos termos da legislação aplicável à Função Pública.

CAPÍTULO IV

Trabalho por turnos

Artigo 23º

(Cargos abrangidos)

1. São abrangidos pelo regime de trabalho por turnos os Guardas, Electricistas e Ajudantes de Electricista.

2. São igualmente abrangidos os funcionários ou agentes afectos às Direcções de Serviços e aos Gabinetes mencionados nos números 1 e 3 do artigo 2º do presente regulamento, quando a natureza do serviço parlamentar o justifique.

Artigo 24º

(Organização de turnos)

1. Quando o período de funcionamento ultrapassa os limites máximos dos períodos normais de trabalho, poderão ser organizados turnos de pessoal diferentes.

2. Os turnos deverão, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos funcionários ou agentes.

3. A duração de serviço de cada turno não poderá ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, previsto na legislação aplicável à Função Pública.

4. O funcionário ou agente só poderá ser mudado de turno após o dia de descanso semanal.

5. Os turnos no regime de serviço contínuo ou que não possam ser interrompido, devem ser organizados de modo a que aos funcionários ou agentes de cada turno seja concedido pelo me-

nos um dia de descanso em cada semana de calendário, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o funcionário tenha direito.

Artigo 25º

(Competência para autorização)

A autorização para trabalho por turnos compete ao Secretário Geral, sob proposta fundamentada do Responsável do Serviço.

Artigo 26º

(Condições de autorização de trabalho por turno)

O regime de trabalho por turnos só pode ser autorizado quando se justifique pela necessidade de funcionamento contínuo do serviço da Assembleia Nacional ou dele dependente ou de disponibilidade habitual ou frequente regular de funcionários ou agentes.

Artigo 27º

(Parâmetros)

A prestação de trabalho por turnos deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) A duração de serviço de cada turno não excederá oito horas diárias;
- b) Os turnos são rotativos, estando o respectivo pessoal sujeito a variação regular da escala;
- c) Salvo em casos excepcionais e como tal reconhecidos pelo Secretário-Geral ou Responsáveis dos Serviços e aceites pelos interessados, a mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso;
- d) O pessoal não pode prestar mais de seis dias consecutivos de trabalho;
- e) O dia de descanso semanal deve coincidir, com o Domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas;
- f) O trabalho por turnos concede ao funcionário ou agente direito a um subsídio, nos termos dos artigos 29º e 39º do presente regulamento.

Artigo 28º

(Horário de trabalho por turnos)

Os horários de trabalho por turnos estão sujeitos à aprovação do Secretário-Geral, sob proposta do Responsável do respectivo serviço.

Artigo 29º

(Subsídio de turno)

1. O funcionário ou agente sujeito ao regime de trabalho por turnos, desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período nocturno, tem direito a um subsídio correspondente a 15% do vencimento íliquido de cada cargo.

2. A percentagem fixada no número anterior para o subsídio de turno inclui a remuneração devida por trabalho nocturno.

3. O percentagem de subsídio de turno não afasta a remuneração por trabalho extraordinário e em dias feriados, de descanso semanal ou complementar, nos termos do presente regulamento e da legislação aplicável à Função Pública.

4. Só haverá lugar a subsídio de turno enquanto por devido vencimento de exercício.

5. O subsídio de turno é devido nas férias.

Artigo 30º

(Condições de atribuição do subsídio de turno)

1. Apenas tem direito ao subsídio de turno a que se refere o número 1 do artigo anterior, o funcionário ou agente que presta serviços nas seguintes circunstâncias cumulativamente:

- a) Em regime de turnos rotativos, desde que um dos turnos seja parcialmente coincidente com o período nocturno;
- b) Com o número de variantes de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.

2. O subsídio de turno não é devido:

- a) Nas situações em que há prestação regular e mesmo permanente de trabalho nocturno;
- b) Quando não ocorre nem prestação de trabalho nocturno, nem variabilidade de horário de trabalho.

CAPÍTULO V

Remuneração Suplementar

Artigo 31º

(Beneficiários)

1. Aos Técnicos Superiores, Secretários Parlamentares, Redactores e Operadores de Reprografia afectos à Direcção de Serviços Parlamentares e aos Auxiliares de Biblioteca que são obrigados a prestar serviços ao Plenário, às Comissões e outras actividades parlamentares para além do período normal de trabalho previsto na lei, é atribuída uma remuneração suplementar mensal correspondente a 30% do vencimento ilíquido dos respectivos cargos.

2. Aos Electricistas, Ajudantes de Electricistas e Guardas que, por motivo de serviços, são obrigados a prestar serviços para além do período normal de trabalho previsto na lei e muitas vezes em dias de descanso semanal, feriados ou complementar, é atribuída uma remuneração suplementar mensal correspondente a 35% do vencimento ilíquido das respectivas categorias e inclui o subsídio de turno previsto no número 1 do artigo 29.º do presente regulamento.

3. Às Governantas, aos Operadores de Equipamentos, Canalizadores e Condutores afectos à Divisão de Património e Aprovisionamento, que prestam serviços à Assembleia Nacional para além do período normal de trabalho e em dias de descanso semanal ou feriado, é atribuída uma remuneração suplementar mensal correspondente a 40% do vencimento ilíquido dos respectivos cargos.

4. Aos Auxiliares do Protocolo e aos Condutores que os apoiam no exercício das funções que, devido a natureza de trabalho, são

obrigados a prestar serviços à noite, para além do período normal de trabalho e em dias de descanso semanal ou feriado é atribuída uma remuneração suplementar mensal correspondente a 45% do vencimento ilíquido dos respectivos cargos.

5. O disposto no número 4 do presente artigo aplica-se, igualmente ao Conductor Auto-Pesado do camião auto-tanque.

6. Sempre que se verifique a substituição do funcionário ou agente referidos nos números 1, 2, 3 e 4 por outro não abrangido por este artigo, este terá igualmente direito a remuneração suplementar enquanto durar a substituição.

7. O funcionário ou agente que deixe de prestar serviços nas condições referidas no número 1, 2, 3 e 4 do presente artigo ou ocupar um cargo de chefia deixará a partir daquela data de perceber a remuneração suplementar.

Artigo 32º

(Forma de cálculo)

A remuneração suplementar é calculada com base no vencimento sendo pago em 12 duodécimos e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos legais, inclusive aposentação.

Artigo 33º

(Proibição de cumulação)

A remuneração suplementar não é acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias.

Artigo 34º

(Não atribuição)

Não haverá lugar à atribuição de remuneração suplementar quando houver faltas injustificadas, exercício do direito à greve, aplicação de suspensão preventiva e cumprimento de pena disciplinar.

Artigo 35º

(Revisão)

As percentagens da remuneração suplementar atribuídas nos termos do artigo 31º do presente regulamento poderão ser revistas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VI

Subsídio de alimentação e de transporte

Secção I

Subsídio de alimentação

Artigo 36º

(Âmbito)

Aos funcionários ou agente que, por motivo de serviço, forem obrigados a trabalhar no período de descanso para refeição prevista na lei, é atribuído um subsídio de alimentação.

## Artigo 37.º

**(Requisitos de atribuição)**

São requisitos cumulativos de atribuição do subsídio de alimentação:

- a) A prestação de serviço no período de descanso para refeição previsto na lei;
- b) A conexão entre o serviço prestado naquele período e a impossibilidade de o funcionário ou agente se deslocar à sua residência e de regressar na hora marcada para o início do segundo período de trabalho.
- c) O cumprimento da duração diária do trabalho prevista na lei.

## Artigo 38.º

**(Beneficiários)**

O subsídio de alimentação será atribuído aos funcionários ou agentes que reúnem os requisitos a que se refere o artigo 37.º do presente regulamento.

## Artigo 39.º

**(Competência para autorização)**

A autorização para atribuição do subsídio de alimentação compete ao Secretário Geral sob proposta do Responsável do Serviço a que o funcionário ou agente se encontra afecto e é condicionada a existência de verba.

## Artigo 40.º

**(Modalidade do subsídio)**

O subsídio de alimentação é em numerário.

## Artigo 41.º

**(Noção)**

O subsídio em numerário consiste num montante fixo que é atribuído ao funcionário ou agente por refeição.

## Artigo 42.º

**(Montante)**

1. O montante do subsídio de alimentação em numerário é de 600\$00 por dia de prestação de serviço.

2. O subsídio de alimentação está isento de quaisquer descontos.

3. O montante do subsídio a que se refere o número 1 do presente artigo será anualmente revisto por deliberação do Conselho de Administração.

## Artigo 43.º

**(Forma de cálculo)**

O subsídio de alimentação em numerário é calculado com base nos dias em que a sua atribuição o justifique, podendo ou não

fazer parte integrante do vencimento, não estando sujeito aos descontos legais e nem conta para efeitos de aposentação.

## Secção II

**Subsídio de Transporte**

## Artigo 44.º

**(Subsídio de transporte)**

Ao funcionário ou agente que, por motivo de trabalho for obrigado a deslocar-se à sede da Assembleia Nacional no período nocturno ou em circunstâncias em que não seja possível recorrer ao transporte público ou de serviço, é atribuído um subsídio de transporte.

## Artigo 45.º

**(Condições de atribuição)**

1. São condições cumulativas de atribuição do subsídio de transporte:

- a) Prestação de serviço que obriga o funcionário ou agente a deslocar-se à sede da Assembleia Nacional no período nocturno ou quando ocorrer circunstâncias em que não seja possível a utilização do transporte público;
- b) A não utilização de viaturas de Assembleia Nacional por estar indisponíveis.

2. O subsídio de transporte não é devido:

- a) Nas férias;
- b) Quando se verifica faltas justificadas e injustificadas;
- c) Em quaisquer outras circunstâncias que implique a ausência do funcionário ou agente do respectivo serviço.

## Artigo 46.º

**(Montante)**

1. O montante do subsídio de transporte é de 300\$00 por dia de prestação de serviço.

2. O subsídio de transporte está isento de quaisquer descontos.

3. O montante de subsídio a que se refere o número 1 será anualmente revisto por deliberação do Conselho de Administração.

## Artigo 47.º

**(Beneficiários)**

1. O subsídio de transporte é atribuído pontualmente mediante apresentação de justificativos que em caso algum excederá o montante fixado no número 1 do artigo 46.º do presente regulamento.

2. O disposto no número 1 não é aplicável aos condutores a que se referem os números 3 e 4 do presente artigo.

3. Ao condutor afecto ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é atribuído um subsídio de transportes mensal no montante de 4 500\$00.

4. O subsídio mensal a que se refere o número anterior é atribuído igualmente ao condutor afecto à Divisão de Património e Aprovisionamento.

5. O subsídio de transporte mensal poderá ser, ainda, atribuído a outros funcionários ou agentes verificadas as condições previstas no número 1 do artigo 45.º do presente regulamento.

Artigo 48º

(Competência para autorização)

1. A autorização para atribuição do subsídio de transporte compete ao Secretário-Geral sob proposta do Responsável do Serviço a que o funcionário ou agente se encontra afecto e é condicionada a existência de verba.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos condutores referidos nos números 3 e 4 do artigo 47º do presente regulamento.

Artigo 49º

(Acumulação de subsídios)

Quando o funcionário ou agente tiver direito ao subsídio de alimentação e de transporte receberá um subsídio único no montante de 900\$00.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 50º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da implementação do presente regulamento são suportados pela verba do orçamento privativo da Assembleia Nacional.

O artigo 51º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do presente da Assembleia Nacional, que poderá delegar esta competência no Secretário Geral.

O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

— o § 0 —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 40/2000

de 18 de Agosto

Estando projectados para a zona de Pedregal, na fronteira entre os concelhos da Praia e de São Domingos o aterro sanitário comum para os concelhos de Santiago e uma central de britagem ;

Considerando o grande impacto social e económico desses dois empreendimentos que poderão contribuir para a solução de dois

dos problemas mais agudos da ilha de Santiago — o da recolha, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e o da disponibilização de inertes ;

Sob proposta da Camara Municipal da Praia;

Ao abrigo do disposto no artigo 2º n.ºs 3 e 4 da Lei de 26 de Julho de 1912, no artigo 1º do Decreto n.º 32098, de 22 de Junho de 1942, nos artigos 1º e 12º n.ºs 2 b), 3 e 4 da Lei n.º 2030 de 22 de Junho de 1948, nos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 37758, de 22 de Fevereiro de 1950, nas Portarias n.ºs 14507, de 19 de Agosto de 1953, e 17070, de 16 de Março de 1959 :

e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

É declarada a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente dos terrenos situados na zona de Pedregal, ilha de Santiago, inscritos na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob os números 820 e 70, estando o primeiro descrito na Conservatória dos Registos da Praia sob o n.º 18220 a folhas 73 do Livro B/64, e o segundo omissos no registo predial, confrontando do Norte com terras de Pedregal, Portete e São Francisco, do Sul os herdeiros de Portete a baixo e São Filipe, do Oeste com terras de Laranjo e com São Filipe, e Leste com Armando Carvalho Silves Ferreira e Juvenal António Lopes da Costa Cabral, conforme mapa anexo I, cujas coordenadas são as constantes do anexo II, os quais fazem parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 2º

Os terrenos expropriados nos termos do presente diploma passam para o domínio privado do Estado e destinam-se à implantação de um aterro sanitário e de uma central de britagem, devidamente aprovados pelas autoridades competentes.

Artigo 3º

Pela expropriação a que se refere o presente diploma é devida aos interessados a justa indemnização, nos termos da lei

Artigo 4º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — Januária Moreira da Costa — José Ulisses Correia e Silva — António Fernandes.*

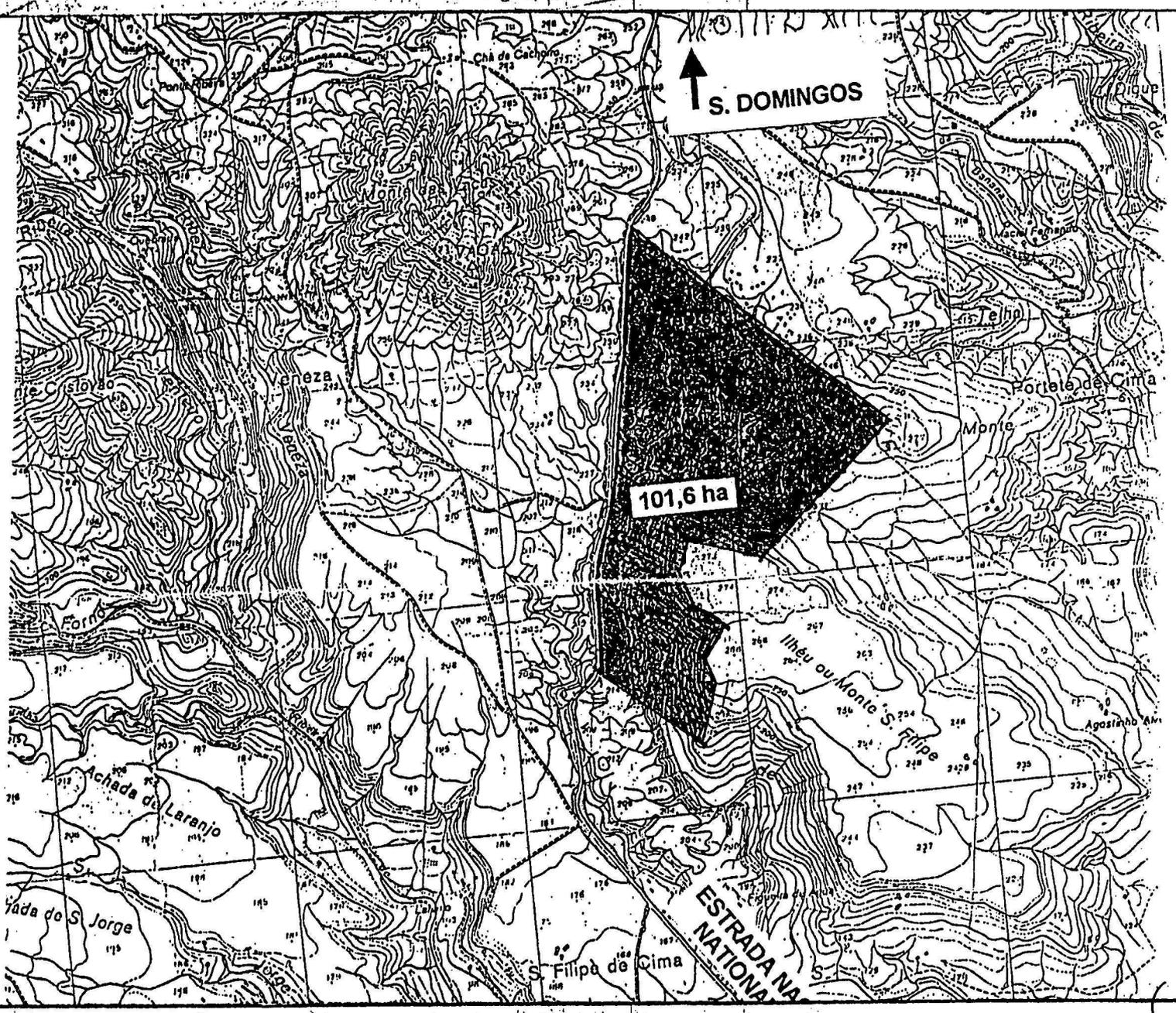
Promulgado em 11 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Republica ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 11 de Setembro de 2000.

O Primeiro Ministro interino, *António Gualberto do Rosário.*



ANEXO II  
COORDENADAS

Nº Pontos	X	y
1.1	227651.199	1658532.548
2.1	227633.216	165866.326
3.1	227610.367	1658163.802
4.1	227601.079	1658087.654
5.1	227579.215	1657968.473
6.1	227546.559	1657895.766
7.1	227518.297	1657746.789
8.1	227507.731	165623.448
9.1	227481.497	1657427.657
10.1	227425.832	1657258.026
11.1	227640.568	1657165.335
12.1	227777.726	1657145.097
13.1	227846.497	1658443.649
C.3168	228775.694	1657499.253
9287	228078.805	1657084.556
9286	228298.940	1656957.621

**Resolução nº 62/2000**

de 18 de Setembro

Considerando os serviços prestados a Cabo Verde em prol da cultura, pelo senhor Victor Manuel Bettencourt Silveira da Cunha;

Considerando ainda o seu estado de saúde e a condição sócio-económica em que se encontra;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho, conjugado com o disposto no número 3, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março e;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído a Victor Manuel Bettencourt Silveira da Cunha uma pensão de Estado no montante de vinte e cinco mil escudos mensais.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente pelo orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Agosto de 2000.

*António Gualberto do Rosário.*

O Primeiro Ministro, interino, *António Gualberto do Rosário.*

## Secretaria-Geral do Governo

**Rectificação**

Por ter saído inexacto o Decreto-Lei nº 31/2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 21, I Série, de 10 Julho, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 4º

Instrução do requerimento

“elementos que vicem a constar do regulamento a que se refere o artigo 13º...”

Artigo 5º

Prazo para decisão

“1. ... o requerente para suprir eventuais deficiências ou requerimento ou da instrução...”

Artigo 8º

Causas de suspensão

“A autorização para o exercício de importador ambulante será suspensa...”

Deve ler-se:

Artigo 4º

Instrução do requerimento

“elementos que vicem a constar do regulamento a que se refere o artigo 3º...”

Artigo 5º

Prazo para decisão

“1. ... o requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da instrução...”

Artigo 8º

Causas de suspensão

“A autorização para o exercício da actividade de importador ambulante será suspensa...”

Secretaria-Geral do Governo, 31 de Agosto de 2000. —Pelo Secretário-Geral, *José António Semedo.*

—o§o—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Gabinete do Ministro

**Portaria nº 29/2000**

de 18 de Setembro

Considerando o quadro de o pessoal do Ministério das Finanças anexo ao Decreto-Lei nº 23/99, de 3 de Maio, que aprovou o respectivo diploma orgânico;

Considerando, a necessidade que se requer da evolução e o desenvolvimento profissional dos funcionários do quadro privativo da Direcção-Geral do tesouro do Ministério das Finanças;

Tendo em conta, ainda, que para o efeito, acima pretendido, coloca-se o facto da inexistência de vagas no referido quadro, na categoria de Técnico Auxiliar de Finanças;

No cumprimento dos Princípios de Organização e Desenvolvimento, subjacente a Cargos que integram as Carreiras do Pessoal do do Quadro Privativo previsto no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 73/95, de 21 de Novembro, impõem-se o ajustamento do quadro anexo ao diploma orgânico, garantindo o exercício dos direitos que assiste os funcionários do quadro privativo da Direcção-Geral do Tesouro.

Nos termos do n.º 3, do artigo 259.º da Constituição, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 Novembro;

Assim manda o Governo, pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tesouro em anexo.

Artigo 2.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 7 de Julho de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

QUADRO DE PESSOAL DA DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

Quadro e Categoria	Nível	DGT
Pessoal do quadro privativo		
B1 – Pessoal Dirigente		
Director-Geral	IV	1
Director de Serviço (1)	III	3
B2 – Pessoal das Finanças		
Técnico superior de finanças principal		8
Técnico superior de finanças de 1.ª		10
Técnico superior de finanças de 2.ª		18
Técnico de finanças		4
Técnico adjunto de finanças		15
Secretário de finanças		15
Técnico auxiliar de finanças principal		10
Técnico auxiliar de finanças de 1.ª		10
Técnico auxiliar de finanças de 2.ª		15

O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DO TURISMO,  
TRANSPORTES E MAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 30/2000

de 18 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 38/98, de 31 de Agosto, definiu os tipos de vistorias de que os navios ou embarcações devem ser objecto para assegurar as suas condições de segurança.

Deferiu, no entanto, para o âmbito de Portaria do Membro do Governo responsável pela Marinha e Portos a regulamentação de tais de vistorias, matéria que constitui o objecto da presente Portaria.

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38/98 de 31 de Agosto;

Manda o Governo, através do Ministro do Turismo, Transportes e Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

(Fiscalização das condições de segurança)

A verificação e a fiscalização das condições de segurança dos navios ou embarcações são da competência dos serviços da Direcção-Geral da Marinha e Portos (DGMP), que as exerce mediante vistorias de construção, vistorias de manutenção e vistorias suplementares.

Artigo 2.º

(Vistorias de construção)

As vistorias de construção têm lugar:

- a) Durante a construção ou modificação dos navios ou embarcações;
- b) No termo dos trabalhos referidos na alínea anterior;
- c) Aquando da aquisição no estrangeiro dos navios ou embarcações.

Artigo 3.º

(Vistorias de construção)

A construção ou modificação de navio ou embarcação de comprimento superior a 6 metros, só pode ser iniciada depois de os planos e projectos terem sido aprovados pela DGMP, a quem o interessado deve facultar os desenhos e memória descritiva julgados indispensáveis.

Artigo 4.º

(Calendário das vistorias)

1. Durante a construção, o navio ou embarcação é objecto das seguintes vistorias:

- a) Quando estiver em meia construção, entendendo-se como tal quando estiver com todo o cavename armado;
- b) Antes do lançamento à água;
- c) Após terminada a construção.

2. Após a vistoria a que se refere a alínea c) do número anterior, é emitido o certificado de navegabilidade.

Artigo 5.º

(Outras vistorias)

Além das vistorias a que se referem os artigos anteriores, podem ser efectuadas outras para verificação de trabalhos ou modificações, quer por iniciativa do dono da obra, quer impostas por norma legal em vigor.

Artigo 6.º

(Suspensão da construção)

Se a construção for suspensa, seja qual for o motivo, e a suspensão durar mais de seis meses, só pode recommençar após vistoria que confirme que o estado dos materiais permite o prosseguimento dos trabalhos.

Artigo 7.º

(Modificações)

1. É aplicável o disposto nos artigos anteriores aos navios ou embarcações que sejam objecto de modificações, limitando-se os planos e projectos referidos no artigo 3.º, aos desenhos relativos às modificações e a uma memória descritiva dos trabalhos a realizar.

2. Havendo alterações nos pesos, deve a memória justificar que as novas condições de estabilidade são suficientes.

3. Os navios ou embarcações abrangidos pelo presente artigo são vistoriados:

- a) Depois de realizadas as demolições necessárias para as obras a executar;
- b) Depois de concluídos os trabalhos, antes de entrar em serviço.

Artigo 8.º

(Vistorias de manutenção)

As vistorias de manutenção têm como finalidade a verificação das condições de segurança dos navios ou embarcações, tendo em vista a emissão ou renovação de certificado de navegabilidade.

Artigo 9.º

(Pedido de emissão do certificado de navegabilidade)

1. O pedido de emissão do certificado de navegabilidade deve mencionar o nome do navio ou embarcação, área de navegação ao qual é destinado, suas dimensões e características principais.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da idade exacta do navio ou embarcação, e do nome dos construtores;
- b) O certificado de arqueação;
- c) O certificado das marcas de bordo livre nos casos em que a lei o exige;
- d) Relatório dos meios de salvação de bordo;
- e) Planos compreendendo a secção mestra, perfil longitudinal (indicando os porões e coberturas e a posição das anteparas e portas estanques) e um esquema do plano de esgoto dos diversos compartimentos;

f) Para os navios ou embarcações de propulsão mecânica, além do que consta nas alíneas anteriores, os planos e documentos exigidos pelos regulamentos das caldeiras, o plano cotado dos reservatórios contendo gases comprimidos quando o sistema de propulsão os exija, assim como os esquemas indicando a disposição dos reservatórios ou dos compartimentos, servindo para o combustível líquido se este é empregado em caldeiras ou em motores principais ou auxiliares;

g) No caso de navios de passageiros abrangidos pelas convenções internacionais relativas à sua construção, os documentos sobre a sua compartimentagem;

h) Os certificados, ainda em vigor, de sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, caso o navio esteja classificado.

3. Tratando-se de navio ou embarcação que tenha tido renovações parciais ou em que certos aparelhos mecânicos são de construção mais recente ou mais antiga do que o próprio navio, devem os documentos dar essa indicação de modo explícito.

Artigo 10.º

(Pedido de renovação do certificado de navegabilidade)

1. Tratando-se da renovação do certificado de navegabilidade, deve o requerente juntar ao requerimento:

- a) O último certificado de arqueação;
- b) O certificado das marcas de bordo livre;
- c) O certificado dos meios de salvação;
- d) O último certificado de navegabilidade.

2. O requerente deve também indicar no requerimento os pontos que se encontram modificados em relação à altura do pedido do anterior certificado.

Artigo 11.º

(Primeira vistoria)

1. Os navios novos construídos no estrangeiro e os navios estrangeiros embandeirados em Cabo Verde são obrigatoriamente sujeitos a primeira vistoria.

2. A primeira vistoria comporta uma inspecção completa ao casco, aos aparelhos mecânicos e em especial um exame em seco às obras vivas assim, como uma vistoria exterior e interior às caldeiras.

3. Podem ser dispensados da vistoria em seco:

- a) Os navios novos construídos no estrangeiro sob a fiscalização de uma sociedade de classificação reconhecida;
- b) Os navios cuja querena foi vistoriada no estrangeiro por peritos de uma sociedade de classificação reconhecida.

Artigo 12.º

(Participação na vistoria)

Todas as vistorias devem ter lugar na presença do proprietário ou do seu representante, que pode ser o Comandante ou oficial nomeado por este.

Artigo 13.º

(Finalidade da vistoria)

A fiscalização das novas construções até à entrada em serviço ou a primeira vistoria aos navios ou embarcações referidos nos artigos anteriores, deve ter como objectivo determinar se os mesmos preenchem os requisitos previstos nas leis e regulamentos em vigor.

## Artigo 14.º

**(Período de validade do certificado de navegabilidade)**

1. O período de validade do certificado de navegabilidade é de um ano.

2. O DGMP, com excepção dos navios de passageiros, pode fixar no respectivo certificado um prazo superior ao referido no número anterior, desde que fique assegurada a verificação das seguintes condições:

- a) O certificado de navegabilidade deve ser renovado no decorrer do ano seguinte àquele em que foi emitido;
- b) O prazo de validade indicado no certificado não pode ir além de quinze meses;
- c) Os navios em serviço, embandeirados no decurso do último trimestre de um ano, obtêm um certificado válido para o ano seguinte, mas o intervalo entre duas inspecções sucessivas não pode ultrapassar os limites acima fixados.

## Artigo 15.º

**(Tempo de apresentação do pedido de renovação do certificado de navegabilidade)**

A renovação do certificado de navegabilidade deve ser requerida à DGMP antes de expirar o prazo de validade.

## Artigo 16.º

**(Dispensa de vistoria em seco)**

1. O certificado de navegabilidade só pode ser renovado depois de uma vistoria completa ao casco, maquinismos e caldeiras, armamento e equipamento, e de vistoria em seco à querena;

2. Podem ser dispensados da obrigação da vistoria em seco os navios ou embarcações cuja querena foi vistoriada por peritos de uma sociedade de classificação reconhecida.

## Artigo 17.º

**(Ocorrência de facto que afecte a segurança)**

Os navios ou embarcações devem ser objecto de uma vistoria geral ou parcial, conforme os casos, cada vez que ocorrer um facto ou acidente susceptível de afectar a sua segurança, incluindo os meios de salvação e outros aprestos.

## Artigo 18.º

**(Vistoria após reparação)**

1. A vistoria deve permitir reconhecer se as reparações necessárias ou renovações foram convenientemente efectuadas, se os materiais utilizados, assim como os processos de execução empregados, dão plena satisfação aos peritos e se o navio satisfaz, em todos os aspectos, as prescrições legais e regulamentares em vigor.

2. Se o navio ou embarcação está inscrito numa sociedade de classificação, deve apresentar-se o certificado passado por essa sociedade, confirmando que os trabalhos foram executados sob o controle da mesma, de modo a justificar a manutenção da classificação.

## Artigo 19.º

**(Emissão de novo certificado de navegabilidade)**

Só é emitido novo certificado de navegabilidade após vistoria que confirme que as condições de segurança estão devidamente verificadas.

## Artigo 20.º

**(Concessão excepcional de tolerância)**

1. A DGMP pode conceder, excepcionalmente, um certificado de navegabilidade a um navio ou embarcação que não satisfaça totalmente as exigências regulamentares, quando os peritos entenderem que de tal facto não resulta perigo para a tripulação, para o navio e para o ambiente.

2. O certificado de navegabilidade referido no número anterior deve mencionar as prescrições regulamentares que não foram satisfeitas e o prazo concedido para lhes dar cumprimento.

3. A mesma tolerância pode ser concedida quando se tratar de uma reparação, substituição ou alteração, determinada pela vistoria e que não possa ser executada imediatamente.

4. O não cumprimento do indicado nas observações do certificado de navegabilidade, dentro do prazo estabelecido, importa a cessação da sua validade.

## Artigo 21.º

**(Adiamento da vistoria em seco)**

1. Nos casos em que é obrigatória a vistoria em seco, mas se reconhecer a impossibilidade de satisfazer esta condição no prazo determinado, pode ser concedido ou renovado o certificado de navegabilidade, mencionando-se, na casa das observações, que falta realizar o exame às obras vivas, e qual o prazo máximo concedido para tal exame.

2. A não realização da vistoria às obras vivas no prazo indicado, faz caducar o certificado de navegabilidade.

## Artigo 22.º

**(Certificado de navegabilidade)**

1. A DGMP pode passar um certificado especial de navegabilidade válido só para determinada viagem

2. O pedido deste certificado especial deve indicar as circunstâncias particulares a observar, tais como:

- a) Viagem de experiência de navio construído de novo;
- b) Viagem de excursão com carácter excepcional;
- c) Viagem de navio cabo-verdiano para porto estrangeiro, a fim de aí ser reparado, alienado ou demolido;
- d) Viagem de um porto onde foi construído, adquirido, reparado ou modificado, para o porto de registo;
- e) Viagem de um porto para outro com auxílio de um ou mais rebocadores.

3. No estrangeiro, o cônsul pode passar um certificado especial depois do parecer dos peritos por ele nomeados, esolhidos de preferência entre os das sociedades de classificação reconhecida.

4. A validade de certificado especial referido nos números anteriores expira logo que termine a viagem para o qual foi emitido.

## Artigo 23.º

**(Vistorias suplementares)**

Independentemente das vistorias a que se referem os artigos anteriores, pode a DGMP efectuar ou ordenar vistorias suplementares, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 38/98, de 31 de Agosto.

## Artigo 24.º

**(Vigência)**

A presente Portaria entre em vigor no prazo de 30 dias, após a sua publicação.

Gabinete do Ministro do Turismo, Transportes e mar, 23 de Agosto de 2000. — A Ministra, *Maria Helena Semedo*.